**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0017539-18.2009.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos À Execução -

Embargante: Preserva Comércio e Representações Ltda

Embargado: Banco Bgn Sa

Vistos.

Preserva Comércio e Representações Ltda opôs embargos na execução ajuizada pelo Banco BGN S/A onde questiona, em síntese, os contratos que deram origem aos títulos exequendos e impugna os juros, porque extorsivos e capitalizados, correção monetária, multas, encargos desconhecidos, tarifas abusivas, além de cláusulas que desrespeitam a legislação consumerista. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário não é título executivo. Repisa os argumentos acerca das ilegalidades acima indicadas. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para que se julgue extinta a execução ou a declaração de abusividade das cláusulas questionadas, com a consequente revisão dos contratos entabulados.

O embargado apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a existência de título executivo extrajudicial, a legalidade dos encargos decorrentes da mora, inexistência de juros abusivos, correção monetária e outras incidências, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante o fomento da atividade mercantil. Sustenta a rejeição dos embargos.

Os embargos foram suspensos, a fim de que se aguardasse o julgamento de exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. Esta foi acolhida, sendo os embargos extintos, sem resolução do mérito.

Sobreveio decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, determinou o prosseguimento da execução e destes embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados

aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos devem ser rejeitados.

A execução está devidamente aparelhada com as Cédulas de Crédito Bancário nº 11017/2008 e 11028/2008. Tais títulos, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, têm força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E tendo em vista os instrumentos contratuais e os demonstrativos atualizados do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade dos títulos, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte requerente. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de

terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão, e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio os contratos foram livremente subscritos pela embargante, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, urge a consideração, de todo modo, de que ambos os contratos previam taxas de juros mensal e anual, respectivamente de 2,00% e 26,82% (fls. 66 e 78), devidamente empregada nos demonstrativos atualizados do débito (fls. 43/44 dos autos principais), o que não se comprovou revestir de abusividade.

De todo modo, os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Também, a comissão de permanência não foi aplicada na remuneração do débito, havendo a cumulação aos juros remuneratórios de juros moratórios de 1%, bem como da multa. Nessa ordem de ideias, no caso em tela, fica obstado o pleito de revisão, uma vez que os encargos moratórios não ultrapassaram, no período de inadimplência, a soma dos juros remuneratórios fixados no contrato cumulados com os juros moratórios e a multa moratória, amoldando-se ao disposto pelo artigo 46 e pelo artigo 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Súmula nº 379 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como assentado em recurso em que adotado o procedimento de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Sec.,

julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido nos contratos firmados entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

No fecho, registre-se que em respeito ao princípio da correlação, a rejeição dos embargos ficou circunscrita às alegações elencadas na petição inicial. Isto não impede que eventualmente sejam acolhidas as teses que possuem natureza de ordem pública e cuja discussão ainda persiste nos autos principais da execução, em especial aquela relativa à própria formação dos títulos executivos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a contar deste arbitramento, quantia que está em consonância com o disposto no artigo 85, §\$ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA